

sem dele obter o máximo rendimento útil, mas com a conservação de todo o material perfeitamente assegurada. Pode para este fim o pessoal de uns vários serviços prestar a cooperação possível aos outros.

Art. 4.º *Disponibilidade* é a situação dos navios em prolongada inactividade para grandes reparações, em que apenas se conservam a seu bordo as armas, órgãos e mecanismos de difícil desmontagem e tem o pessoal reduzido ao indispensável para a conservação e guarda do mesmo material.

Art. 5.º *Desarmamento* é a situação do navio para execução dos grandes fabricos que não permitem a permanência a bordo do pessoal militar, nem de material de armamento, ou do navio que, julgado incapaz do serviço da armada, deva ser preparado para ser abatido à lista dos navios.

§ único. Quando porém for julgado conveniente poderão ficar a bordo algum armamento, órgãos e mecanismos que não prejudiquem a boa execução dos fabricos, e nesse caso será conservado a bordo o pessoal indispensável para a guarda e conservação do mesmo material.

Art. 6.º Estas situações são propostas pelo Comando Geral da Armada e ordenadas por portaria, que determinará a lotação correspondente a empregar, não devendo a execução da ordem demorar mais de um mês, e, quando executada, será comunicada ao Comando Geral da Armada para publicação na *Ordem*.

Art. 7.º Na ocasião de o navio ser aumentado ao efectivo o Comando Geral da Armada propõe as lotações correspondentes às situações de completo armamento, armamento normal e disponibilidade, que, quando aprovadas pelo Ministro em portaria, são publicadas.

§ único. Quando se trate de navios de novo tipo, o Comando Geral da Armada ouvirá as direcções técnicas e oficiais encarregados de assistir ou fiscalizar a construção para fazer a proposta de lotação, que pode ser chamada *provisória*, para servir a título de experiência por período não superior a seis meses, findo o qual será fixada a lotação definitiva.

Art. 8.º Na determinação das lotações devem sempre ter-se em vista os preceitos já estabelecidos para o bom funcionamento das armas, órgãos e mecanismos com a máxima economia de pessoal para o rendimento que deles se queira obter na situação determinada ao navio.

Art. 9.º O oficial de marinha que superiormente governa e administra o navio nas situações de completo armamento e armamento normal chama-se *comandante* e o que exerce as mesmas funções na situação de disponibilidade chama-se *encarregado do comando*.

Art. 10.º Para efeitos de tirocínios as situações de completo armamento e armamento normal são equivalentes.

Art. 11.º Ficam assim revogadas as definições das situações dos navios anteriores a este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antibal de Mesquita Guimarães*.

Decreto-lei n.º 23:277

Considerando que o artigo 124.º do decreto-lei n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933, determina que ficam dispensados de satisfazer às condições estabelecidas neste decreto, para a promoção ao posto imediato, os oficiais que já tinham satisfeito às estabelecidas na legislação anterior;

Considerando que o artigo 125.º determina que os oficiais que à data da publicação do decreto já tinham

embarcado para satisfazer às condições de tirocínio apenas são obrigados a concluir esse tirocínio nos termos da legislação anterior;

Considerando que desta forma fica bem expresso o espirito do legislador no sentido de garantir os tirocínios prestados segundo a legislação anterior;

Considerando que pela redacção do § 1.º do artigo 124.º se pode concluir que só os capitães de mar e guerra e capitães de fragata que tivessem o tirocínio nos termos da legislação anterior ao decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, estavam incluídos no disposto neste parágrafo;

Considerando que tal interpretação coloca em situação de inferioridade os oficiais que satisfizeram aos preceitos do decreto n.º 17:807, o que seria absurdo e contraditório com o espirito do decreto-lei n.º 22:705;

Considerando que não é lógico que os oficiais que não tivessem completado o tirocínio nos termos da legislação anterior gozassem de maiores regalias do que aqueles que, nos termos da mesma legislação, já o tinham concluído;

Considerando que estas divergências entre a letra e o espirito das disposições citadas têm originado dúvidas de interpretação que é necessário resolver no sentido de manter íntegro o espirito das disposições transitórias e acabar com absurdos que na lei não é lícito admitir;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São interpretados os artigos 124.º, seus números e parágrafos, e 125.º do decreto-lei n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933, no sentido de que os oficiais que à data da publicação deste decreto satisfaziam às condições de tirocínio exigidas pelo decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, também estão compreendidos nos referidos artigos e respectivos números e parágrafos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 23:278

O decreto n.º 23:142, de 17 de Outubro de 1933, publicou o regulamento respeitante ao tráfego do passageiros entre o Funchal e Porto Santo, com indicação do custo das passagens e dos fretes das mercadorias que mais usualmente são transportadas nos barcos que se empregam nesse serviço.

Observa-se porém que as circunstâncias actuais, extremamente difíceis, não permitem a adopção rigorosa das tabelas publicadas e que antes convirá tornar estas apenas dependentes da autoridade marítima, dando-se assim a indispensável maleabilidade ao exercício daquele tráfego.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As tabelas de fretes publicadas em anexo ao decreto n.º 23:142, de 17 de Outubro de 1933,